

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS/MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO FUTURA DE GASES ESPECIAIS INCLUINDO CESSÃO DOS CILINDROS EM COMODATO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS

Verifica-se no ato convocatório que o objeto licitado não contempla item para Locação de Cilindros, bem como a estimativa do quantitativo de cilindros que a empresa deverá fornecer, condição esta de substancial importância para que as empresas possam estimar o custo do fornecimento do objeto contemplado no processo.

Considerando que a ABNT NBR 12790 prevê Teste Hidrostático a cada 5 anos.

Considerando que a Instrução Normativa nº 38/2019 da ANVISA estabelece a necessidade de inspeção visual interna do cilindro antes da instalação da válvula.

Considerando que a ABNT NBR 11725 e a CGA G-4.1 (Cleaning Equipment for Oxygen Service) preveem a manutenção da válvula e a limpeza adequada para o Serviço de Oxigênio (Oxygen Service).

Considerando que a ABNT NBR 12188 prevê a manutenção da pintura e dos sinais de identificação.

Portanto, como se vê, a responsabilidade pela posse recai sobre a Administração, que, em estrito cumprimento às normas que regulam a matéria, deverá arcar com a manutenção dos cilindros, o que implica a assunção de altos custos e a necessidade de dispor de uma equipe técnica e instalações certificadas e especializadas para realizar os retestes, limpeza e manutenção da válvula de forma segura e em conformidade, sendo certo que a manutenção dos cilindros de gases medicinais não é uma despesa discricionária, mas sim uma obrigação legal e de segurança inerente à condição desses recipientes como vasos de pressão e produtos para a saúde.

Por outro lado, a RDC nº 887/2024 da ANVISA regula as atividades de distribuição, armazenagem, transporte e dispensação desses produtos, realidade essa em que se enquadram as empresas fornecedoras de gás medicinal.

Assim sendo, o fornecimento dos cilindros por parte da empresa contratada obriga-a a respeitar o quanto disposto na RDC nº 887/2024 da ANVISA, o que remete a algumas considerações, como segue:

Considerando que a RDC nº 887/2024 da ANVISA impõe às empresas fornecedoras e distribuidoras a responsabilidade primária pela segurança e qualidade dos cilindros, reconhecendo-os como recipientes de medicamentos e, portanto, sujeitos a rigorosos controles sanitários e operacionais.

Considerando que a RDC nº 887/2024 exige a implementação de um Sistema de Qualidade robusto, com processos formais de avaliação de reclamações e devoluções, realização periódica de autoinspeções, além da qualificação e validação dos equipamentos e sistemas utilizados.

Considerando que estas exigências dispostas na RDC 887/2024 elevam substancialmente o nível de responsabilidade técnica das empresas contratadas, com a gestão integral dos cilindros, incluindo sua manutenção preventiva e corretiva, a rastreabilidade dos recipientes, o que garante à Administração o cumprimento das normas sanitárias vigentes.

Cabem ainda, algumas considerações acerca do quantitativo.

Considerando que a contratada deverá atender com excelência e realizar investimento para disponibilizar os cilindros acondicionadores dentro do prazo estipulado no edital.

Considerando que o valor do investimento é essencial para análise do custo operacional das licitantes, bem como para a decisão de participação das mesmas.

Considerando que o quantitativo de cilindros é condição essencial para que as licitantes analisem a viabilidade econômica para a devida participação.

Nesse sentido, a ausência da previsão de locação de cilindros no edital impõe à Administração um ônus indevido e perigoso, ao permitir a participação de empresas que não detêm os requisitos mínimos exigidos para o gerenciamento de ativos de alta pressão e elevada criticidade para a saúde, como expertise técnica, estrutura física adequada, licenciamento sanitário e recursos operacionais.

Por fim, essa omissão transfere à Administração uma responsabilidade técnica e logística incompatível com sua função, expondo-a ao risco de falhas nos equipamentos ou interrupções no fornecimento do gás medicinal, o que pode comprometer gravemente a continuidade dos serviços de saúde e colocar em risco direto a vida dos pacientes.

Portanto, visando à eficiência na contratação, a previsão de locação dos cilindros é medida que se impõe.

Assim, a ora Impugnante requer a revisão do edital **para inclusão de item de Locação de Cilindros, com a estimativa do quantitativo que a empresa deverá fornecer ao longo da execução do contrato**, a fim de que esta Administração Pública possa atender ao Princípio da Competitividade e da Isonomia.

IV. DA DIVERGÊNCIA DOS PRAZOS DE PERMANÊNCIA DOS CILINDROS EM COMODATO

Verifica-se divergência relevante entre os documentos que compõem o presente procedimento licitatório quanto ao período de permanência dos cilindros em comodato após o término da vigência da Ata de Registro de Preços.

O Termo de Referência e a Minuta da Ata de Registro de Preços estabelecem que: ***"Havendo ainda gás restante no cilindro, após o vencimento da ata, estes deverão permanecer nos locais instalados por mais 30 dias (carência sem custo)."***

p) Os cilindros serão regime de comodato, aplicados e trocados sucessivamente de acordo com a necessidade de cada requisitante, devendo permanecer por até 12 meses (validade da ata) no local da aplicação a partir da data da entrega de cada cilindro ou o término do consumo do gás, dentro da vigência da ata. Havendo ainda gás restante no cilindro, após o vencimento da ata, estes deverão permanecer nos locais instalados por mais 30 dias (carência sem custo);

Por outro lado, o Estudo Técnico Preliminar prevê disposição diversa:

"Havendo ainda gás restante no cilindro, após o vencimento da ata, estes deverão permanecer nos locais instalados por mais 120 dias (carência sem custo)."

Havendo ainda gás restante no cilindro, após o vencimento da ata, estes deverão permanecer nos locais instalados por mais 120 dias (carência sem custo).

A divergência gera insegurança jurídica e compromete a formulação das propostas, uma vez que o período de permanência gratuita dos cilindros impacta diretamente os custos operacionais e patrimoniais da futura contratada.

Além disso, eventual permanência dos cilindros após o encerramento da vigência da ata caracteriza utilização continuada de ativos de propriedade da contratada sem a correspondente contraprestação financeira, transferindo ao fornecedor ônus não remunerado que não integra o objeto principal da contratação.

Dessa forma, requer-se:

- a) O esclarecimento e a uniformização dos documentos licitatórios quanto ao prazo de carência aplicável após o término da vigência da Ata de Registro de Preços;
- b) A inclusão de previsão expressa de que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, os cilindros não devolvidos ou mantidos em uso pela Administração estarão sujeitos à cobrança de locação/comodato oneroso até sua efetiva devolução, bem como deverão ser disponibilizados para retirada pela contratada.

Tal medida assegura o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, evita a utilização gratuita e indefinida de bens pertencentes à contratada e confere maior clareza às obrigações das partes durante a execução contratual.

V. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO GÁS METANO – ITENS 32 E 33

Os itens 32 e 33 do edital exigem mistura gasosa contendo Metano (CH₄) grau 4.5, com pureza mínima de 99,995%.

127065	32	Mistura gasosa para cilindro tipo T: Metano (CH ₄): grau 4.5, pureza de 99,995%, correspondente a 60% do volume total do cilindro. Dióxido de carbono (CO ₂): grau 5.0, pureza de 99,999%, correspondente a 35% do volume total do cilindro. Sulfeto de hidrogênio (H ₂ S): grau 2.5, pureza de 99,5%, correspondente a 5% do volume total do cilindro. (COTA PRINCIPAL)	m3	37
127065	33	Mistura gasosa para cilindro tipo T: Metano (CH ₄): grau 4.5, pureza de 99,995%, correspondente a 60% do volume total do cilindro. Dióxido de carbono (CO ₂): grau 5.0, pureza de 99,999%, correspondente a 35% do volume total do cilindro. Sulfeto de hidrogênio (H ₂ S): grau 2.5, pureza de 99,5%, correspondente a 5% do volume total do cilindro. (COTA RESERVADA ME/EPP – VINCULADA AO ITEM 32)	m3	13

Entretanto, **verifica-se que diversos fabricantes e fornecedores especializados trabalham com padrão de fornecimento de Metano grau 5.0, correspondente à pureza mínima de 99,999%, especificação superior à atualmente exigida pelo edital.**

Dessa forma, considerando que o Metano grau 5.0 apresenta nível de pureza superior ao Metano grau 4.5, atendendo integralmente à finalidade técnica pretendida pela Administração, a manutenção da especificação restrita ao grau 4.5 pode gerar interpretações que limitem indevidamente a participação de fornecedores aptos a ofertar produto de qualidade equivalente ou superior.

Assim, **requer-se o esclarecimento e/ou adequação da especificação dos itens 32 e 33 para que seja expressamente admitido o fornecimento de Metano grau 5.0 (pureza mínima de 99,999%), por se tratar de produto tecnicamente superior ao exigido, sem prejuízo ao desempenho, à segurança ou à finalidade da contratação.**

Sugere-se a seguinte redação:

"Metano (CH₄) com pureza mínima de 99,995% , grau 4.5 ou superior."

Tal ajuste amplia a competitividade do certame, preserva a isonomia entre os licitantes e permite a participação de fornecedores que comercializam produto com especificação técnica superior à originalmente prevista, sem qualquer prejuízo ao interesse público.

VI. DA NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA CONFORME A LINHA DE PRODUTOS

O item 5.1.1.1 do edital estabelece prazo único de até 10 (dez) dias para entrega dos produtos após o recebimento da Nota de Empenho, com tolerância de 72 (setenta e duas) horas.

5.1.1.1 Prazo de entrega: De até 10 dias após o recebimento da nota de empenho com tolerância de 72 horas. A não entrega dentro do prazo

mencionado sem justificativa por parte do fornecedor, ficará sujeito às sanções do edital.

Contudo, o objeto licitado contempla produtos com características e processos produtivos distintos, incluindo gases medicinais de fornecimento regular e misturas gasosas especiais fabricadas sob encomenda, cuja produção demanda procedimentos específicos de preparação, rastreabilidade, análise laboratorial, controle de qualidade e logística especializada.

Dessa forma, a adoção de prazo único para todas as categorias de produtos não reflete a realidade operacional do mercado, podendo restringir a competitividade do certame e inviabilizar a participação de fornecedores plenamente aptos ao atendimento das especificações técnicas exigidas.

Destaca-se que as misturas gasosas especiais não são usualmente mantidas em estoque, sendo produzidas sob demanda após a emissão da Nota de Empenho, circunstância que exige prazo de fabricação e liberação superior ao aplicável aos gases de fornecimento rotineiro.

Assim, requer-se a revisão do edital para que os prazos de entrega sejam diferenciados conforme a natureza dos produtos licitados, nos seguintes termos:

a) Produtos Especiais (Gases Especiais e Misturas Gasosas): prazo de entrega de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho, considerando que tais produtos são fabricados sob encomenda, com necessidade de processos específicos de produção, análise, certificação e logística especializada;

b) Produtos da Linha Industrial Padrão: manutenção do prazo de entrega de até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho, por se tratarem de produtos de fornecimento contínuo e disponibilidade imediata em estoque.

A adoção de prazos distintos conforme a natureza do produto assegura maior aderência às condições reais de mercado, amplia a competitividade do certame e garante à Administração o recebimento de produtos em conformidade com as especificações técnicas exigidas, sem prejuízo à qualidade, segurança e continuidade do fornecimento.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de

interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

XV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 16 de Junho de 2026.

ADRIANA LILIANE
LIMA DA SILVEIRA
D
IPPOLITO:0731024
7701

Assinado de forma digital
por ADRIANA LILIANE
LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Dados: 2026.06.16
17:38:49 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

